



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 026/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local, a servirem água potável, a chamada “água da casa” gratuita aos clientes, e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS OU REFEIÇÕES PARA CONSUMO NO LOCAL, A SERVIREM ÁGUA POTÁVEL, A CHAMADA “ÁGUA DA CASA” GRATUITA AOS CLIENTES. PROPOSTA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AO DIREITO À VIDA, AO DIREITO À QUALIDADE DE VIDA, AO DIREITO À SAÚDE E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. INTERESSE LOCAL. ART. 8º, I, LOMAN. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 026/2024, de autoria do Ver. Caio André, cuja ementa é “DISPÕE sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local, a



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

servirem água potável, a chamada “água da casa” gratuita aos clientes, e dá outras providências.”.

Afirma o nobre parlamentar que qualquer restrição de acesso à água potável é uma postura que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e contra a saúde pública.

Assim, alega o vereador que cabe não só ao Poder Público, mas a toda a sociedade garantir que todas as pessoas tenham o livre acesso a esse bem que é essencial à vida, sobretudo na nação que tem em seu patrimônio as maiores reservas de água potável do mundo.

Foi deliberado em 19/02/2024.

Distribuido para parecer em 21/02/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local, a servirem água potável, a chamada “água da casa” gratuita aos clientes.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN. Explico:

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está erigida a dignidade da pessoa humana, consoante artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”

No capítulo destinado às políticas urbanas, o art. 217 da LOMAN prevê:

Art. 217. A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais, sendo assegurada a participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

§ 1.º As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso a moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

*energia, abastecimento, **saúde**, educação, esporte, lazer, **água tratada**, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio e preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.*

Assim, é possível afirmar que o acesso à água potável se insere no contexto do direito à vida, sob o aspecto do direito à qualidade de vida e à saúde. Além disso, a água consiste em bem de domínio público.

Nessa perspectiva, o fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados na propositura - estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres - atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano.

Nesse aspecto, cabe trazer a lume os precedentes acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 1.954/1998. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL AOS CLIENTES POR REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS, LANCHONETES E CONGÊNERES. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

DIREITO À VIDA, À QUALIDADE DE VIDA, À SAÚDE, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA ADMITIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. *Demonstrada a relação de pertinência temática entre a matéria impugnada e os objetivos/interesses institucionais da Associação Nacional de Restaurantes, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. A determinação de fornecimento de água potável gratuitamente aos clientes pelos estabelecimentos listados na norma impugnada - repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres - atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, ao direito à qualidade de vida, ao direito à saúde e à proteção do consumidor, na medida em que o acesso à água potável é essencial à saúde e ao desenvolvimento físico do ser humano. 3. O fim da ordem econômica é a promoção da existência digna a todos, de modo que a livre iniciativa e o direito de propriedade devem ser interpretados dentro dessa perspectiva, priorizando-se a solução que melhor compatibilize os valores envolvidos. A ingerência na atividade privada, nos moldes em que determinado pela Lei Distrital n.º 1.954/1998, apresenta-se ínfima diante da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode afirmar que a norma esteja eivada de inconstitucionalidade. 4. Conquanto se*



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

reconheça que a imposição de fornecimento gratuito de água potável acarrete algum custo econômico ao comerciante, é certo que tal custo não é elevado a ponto de prejudicar o pleno exercício da atividade econômico-empresarial do setor, de modo que não há violação dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade nem ao direito de propriedade. 5. Ação direta admitida e julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.954/1998. (TJ-DF 20170020229853 DF 0023878-89.2017.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 04/12/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2018 . Pág.: 49/50)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7047/2015 - FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - LIVRE ACESSO A BEM CONSIDERADO ESSENCIAL À DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA - PROTEÇÃO DE CONSUMO - DEVER DO ESTADO - LEI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.” (ADI 0014273- 23.2016.8.19.0000, Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 15/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - data da publicação: 17/05/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 026/2024, de autoria do Ver. Caio André.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.009929

Data 06/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.009929

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 06/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 026/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local, a servirem água potável, a chamada “água da casa” gratuita aos clientes, e dá outras providências.”

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de março de 2024.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.009929

Data 06/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.009929

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 07/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

